



DECRETO Nº 107/2021  
DE 23 DE AGOSTO DE 2021

**DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS  
CONTÍNUOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VILA RICA -  
MT E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**ABMAEL BORGES DA SILVEIRA**, Prefeito Municipal de Vila Rica - MT, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** os preceitos do art. 57 II, da Lei nº 8.666/93, que regulamenta a prorrogação de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Licitações e Contratos não definiu um conceito específico para serviços continuados;

**CONSIDERANDO** que há um consenso doutrinário e jurisprudencial onde a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante, bem como é Poder discricionário do ente público determinar quais são os serviços contínuos em seu âmbito;

**CONSIDERANDO** que o que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público;

**CONSIDERANDO** o Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008 do TCU, o qual dispõem: (...) 28. *Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.* 29. *Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e*



*permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional;*

**CONSIDERANDO** o disposto pelo TCU no seu Manual de Licitações e Contratos, orientações básicas. Terceira Ed., ren. atual. e ampl. Brasília, 2006, p. 334: determinando que cada município defina o que é "serviço continuado", para efeito de renovação de contratos nos termos do inciso II do Art. 57 da Lei 8.666/96.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto disciplina a contratação de serviços continuados, tendo por objetivo orientar a Administração Pública Municipal sobre procedimentos a serem adotados no âmbito do Município de Vila Rica - MT;

**Art. 2º** Os serviços continuados de terceiros que podem ser contratados pela Administração Municipal são aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do Município, havendo alocação de empresas para executar os serviços que seguem uma rotina continuada, a luz do Art. 57 II, da lei 8666/93, quais são:

- I. Coleta de Lixo Hospitalar;
- II. Coleta de Lixo Urbano;
- III. Serviços de Limpeza e Manutenção de Prédios Públicos;
- IV. Varrição e limpeza de Ruas e Bocas de Lobo;
- V. Transporte Escolar por Ônibus e Vans;
- VI. Exames de Laboratório e de Diagnóstico por Imagem;
- VII. Aquisição e recarga de toners;
- VIII. Serviços de podas de árvores e corte de grama;
- IX. Limpeza e Manutenção de ar condicionado;
- X. Serviço de manutenção e operação do aterro sanitário municipal;
- XI. Serviços manutenção rede elétrica nos prédios municipais;
- XII. Serviços médicos em geral, compreendendo suas especialidades;
- XIII. Aquisição de alimentos para a merenda escolar da agricultura familiar;

PAÇO MUNICIPAL ARAGUAIA

AVENIDA BRASIL, Nº 2.000, BAIRRO BELA - VILA RICA/MT CEP: 78.645-000 FONE/(66) 3554 1151

E-mail: [gabinete@vilarica.mt.gov.br](mailto:gabinete@vilarica.mt.gov.br)

Site: [www.vilarica.mt.gov.br](http://www.vilarica.mt.gov.br)



- XIV. Serviços de manutenção e limpeza das vias, logradouros e terrenos baldios;
- XV. Serviços de recapagens de pneus;
- XVI. Serviço de casa de apoio para tratamento de saúde em Cuiabá/MT;
- XVII. Serviços de locação de sistemas de gestão pública;
- XVIII. Serviços de comunicação multimídia (SCM), para acesso à internet;
- XIX. Serviços de manutenção e reparos mecânicos nos veículos do Município, exemplo: solda, torno, hidráulica, alinhamento, balanceamento, cambagem, estofaria em veículos, troca de óleo, filtro, pintura e sistema de injeção eletrônica em geral;
- XX. Serviços de pintura de faixas, fachadas, letreiros e comunicação visual (pintura de placas);
- XXI. Serviços de publicidade, exemplo: veiculação de matérias, programas de campanhas e demais atos da municipalidade na imprensa TV, rádios e sites;
- XXII. Serviços de assessoria e consultoria em gestão pública em geral;
- XXIII. Gerenciamento de peças e serviços;
- XXIV. Gerenciamento de combustível;
- XXV. Gerenciamento de materiais de construção e materiais elétricos;
- XXVI. Gerenciamento de materiais de limpeza e gêneros alimentos;
- XXVII. Gerenciamento de Locação de veículos;
- XXVII. Gerenciamento de Medicamentos e Materiais laboratoriais, odontológicos, hospitalares e outros.

**Parágrafo único.** A prestação de serviços de que trata este Decreto não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração Municipal, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize personalidade e subordinação direta.

**Art. 3º** Os editais de licitação deverão incluir regras para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pelas empresas contratadas para a prestação de serviços continuados.



**Art. 5º** A fiscalização dos contratos de serviços de natureza continuada será realizada por gestores e fiscais de contratos.

**§ 1º** Para cada contrato deverá ser obrigatoriamente designado pelo Gestor, ou respectivo responsável, o fiscal de contrato.

**§ 2º** Ao fiscal do contrato compete:

- I. verificar a conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de acordo com o objeto do contrato;
- II. atestar as notas fiscais e as faturas correspondentes à prestação dos serviços;
- III. prestar informações a respeito da execução dos serviços e de eventuais glosas nos pagamentos devidos à contratada; e
- IV. quando cabível, manter o controle das ordens de serviço emitidas e cumpridas.

**§ 3º** O não desempenho ou desempenho insatisfatório das obrigações da contratada, mediante aferição do gestor ou do fiscal do contrato, bem como dos órgãos de controle, sujeitarão as contratadas às sanções cabíveis, principalmente se a respectiva falha ensejar perdas para o erário municipal.

**Art. 6º** Mensalmente, durante toda a vigência do contrato de prestação dos serviços, o fiscal do contrato deverá confeccionar relatório discriminando todas as ações executadas contratadas.

**Art. 7º** É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, tais como exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação prever o atendimento direto, tais como nos serviços de apoio ao usuário.



Estado de Mato Grosso  
Governo Municipal  
C.N.P.J.: 03.238.862/0001-45



**Art. 8º** A Administração Municipal não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que tratem de matéria trabalhista, tais como as que estabeleçam valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

**Art. 9º** O descumprimento total ou parcial das obrigações e encargos sociais e trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pela contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos arts. 77 e 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

**Art. 10** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial o decreto nº 002/2021.

Vila Rica - MT, 23 de agosto de 2021.

  
ABMAEL BORGES DA SILVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
Gestão 2021/2024